



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720395/2019-07
ACÓRDÃO	1401-007.837 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DEVIDO.

Deve ser mantido o lançamento se o contribuinte não apresenta argumentos e provas aptos a desconstituir a acusação fiscal.

O CARF não é competente para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário do responsável Antônio Martinez Teixeira e, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso voluntário da contribuinte, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, vencidos os conselheiros Alberto Pinto de Souza Júnior (relator) e Daniel Ribeiro Silva, que votaram por conhecer em menor parte. Por unanimidade, acordam em afastar as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar parcial provimento ao recurso, para o desagravamento da multa de ofício, por aplicação da Súmula CARF nº 96, mantendo a qualificação de multa, com redução de seu percentual a 100%, em face da superveniência da Lei nº 14.689, de 2023. Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, a conselheira Andressa Senna Lísias.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lisias – Redatora-designada

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração lavrados em face do contribuinte Algodal Algodoeira Ltda (Algodal) e dos responsáveis tributários Gilmar Antônio Rosa Dias (Gilmar), Antônio Martinez Teixeira (Antônio), Sérgio Aparecido de Oliveira (Sérgio):

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 143 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 4.918.989,56, referente a fatos geradores trimestrais de 2015 e 2016 (lucro arbitrado), sendo assim descrito os fatos apurados:

“RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.”

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 174 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 2.288.802,53, referente a fatos geradores trimestrais de 2015 e 2016 (base arbitrada), sendo assim descrito os fatos apurados:

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (a fls. 197 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 6.377.310,53, referente a fatos geradores de 2015 e 2016 (incidência cumulativa padrão), sendo assim descrito os fatos apurados:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

d) Contribuição para o PIS/Pasep - PIS (a fls. 210 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.381.750,11, referente a fatos geradores de 2015 e 2016 (incidência cumulativa padrão), sendo assim descrito os fatos apurados:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

A contribuinte Algodoal apresentou impugnação aos lançamentos e a 1ª Turma da DRJ/JFA julgou-a improcedente no Acórdão n. 09-074.631 de 16 de abril de 2020 (a fls. 337 e segs.), o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

CRÉDITO DE PIS E COFINS SEM COMPROVAÇÃO CONTÁBIL. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO.

Constatada a imprestabilidade da contabilidade na medida em que seus registros não são confiáveis para fins de espelhar créditos em favor do contribuinte, perfaz-se adequado a adoção do arbitramento do lucro de acordo com previsão legal.

NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR TERCEIROS. INIDONEIDADE. ELEMENTOS DA AUDITORIA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNANTE.

Face à identificação de notas fiscais de terceiros de veracidade duvidosa, segundo os elementos coletados pela auditoria, o ônus probatório de desconstituição de tal premissa passa a ser de responsabilidade da pessoa jurídica em favor de quem os documentos foram emitidos.

EXAME DA CONTABILIDADE. AUDITOR FISCAL. POSSIBILIDADE

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

A fls. 335, consta despacho de encaminhamento da DERAT/SP, com o seguinte teor:

“Foram regularmente cientificados do auto de infração o sujeito passivo principal e os três responsáveis solidários arrolados no processo. Em 25/09/2019, foi protocolada impugnação tempestiva e com representação válida em nome do sujeito passivo principal. **Não foi constatado, até a presente data, protocolo de recurso em nome dos responsáveis solidários.** Assim sendo, atualizada a situação do processo no Sief, encaminhamos os autos a essa DRJ/SPO, para as providências de sua alçada.” (grifo nosso)

A contribuinte Algodual tomou ciência do referido acórdão por decurso de prazo em 22/06/2020 (termo a fls. 3547) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 378 e segs.) em 15/07/2020 (Termo a fls. 377), no qual aduz as razões de defesa a seguir apresentadas em apertada síntese:

DA INÉPCIA DO TERMO DE AUTUAÇÃO

Considerando que a infração atribuída à Recorrente não se comprova tão somente através da edição de notas fiscais, mas também através dos registros de apuração e dos vários livros elencados no AIIM, não consta seja o Sr. Agente Fiscal, pessoa qualificada como contador para, possa realizar exame na escrituração da Requerente, o que, por si só invalida o ato.

Dentre as atribuições previstas no Decreto Lei n. 9245/46, tratou a RESOLUÇÃO CFC Nº 560 de 28 de outubro de 1983 àquelas exclusivas inerentes ao profissional contador, individuando o seguinte:

Por ai basta para se concluir que o procedimento fiscal realizado mostra-se nulo, vez ausente imprescindível requisito de admissibilidade para que tenha validade.

Resta, pois, inválido o auto de infração que decorre do exame de escrituração contábil sem que, para tanto, esteja o agente fiscal devidamente habilitado a tal, devendo pois ser reformada a Decisão proferida pela instância inferior para declarar a nulidade do AIIM.

“DA INÉPCIA DO TERMO DE AUTUAÇÃO II”

06. Remetido o termo de autuação aos parâmetros da legislação formal tributária/civil, por analogia pode-se afirmar que o mesmo mostra-se inepto, ou, doutra forma, nulo.

A autuação verificada, partiu da conclusão de que as empresas P QUATTRO COMÉRCIO E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA-EPP e TENDÊNCIA PROMOCIONAL E BRINDES EIRELI-EPP eram de fachada e eram utilizadas apenas para fornecimento de notas fiscais e que estavam localizadas em imóveis que não comportavam suas atividades.

A conclusão do Sr. Auditor é completamente baseada em suposições e se há irregularidades na contabilidade das referidas empresas em hipótese alguma pode afetar a ora Impugnante.

Dizer que tais empresas eram de fachada e criadas para emissão de notas fiscais sem que tivesse havido qualquer procedimento de fiscalização, intimação e verificação na documentação contábil das mesmas em hipótese alguma pode ser aceito, já que era imprescindível a abertura de processo administrativo fiscal para que se pudesse haver qualquer conclusão.

Como visto, as alegações do Sr. Fiscal não passam de imaginação, tendo em vista que não realizou qualquer procedimento fiscal em relação as empresas P QUATTRO E TENDÊNCIA não se admitindo conclusões apenas baseadas em ilações.

O AIIM assim se acha totalmente eivado de nulidade, devendo portanto ser anulado.

DA ILEGALIDADE DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EXIGIDO.

08.- O trabalho fiscal que culminou no lançamento tributário impugnado, por outro lado, comete grave erro na apuração da base de cálculo da obrigação tributária, acarretando a exigência de tributos sobre valores que não podem ser enquadrados no conceito de renda trazido pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

A irregularidade da apuração da base de cálculo é medida pela utilização integral dos valores depositados em conta corrente da Impugnante, sem

qualquer dedução dos valores cuja origem comprovada tratam de transferências entre contas da mesma titularidade, ou ainda, dos recursos movimentados por conta e ordem da empresa.

Assim sendo, da mesma forma improspera o AIIM, devendo ser reformada a decisão da instância de origem, para julgar extinto.

Da Aplicação da Multa em 225%, Percentual Duplicado.

09.- Conforme verificado acima, o Sr. agente fiscal aplicou multa em percentual duplicado, de 150% para 225% tudo na forma do artigo 44, parágrafo 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007.

Utilizou como parâmetro para a aplicação de tal penalidade, que houve omissões nas declarações de tributos.

Com relação a aplicação da multa, o fisco incorreu em inconstitucionalidade ao arbitrar uma penalidade abusiva de caráter confiscatório, ferindo preceitos constitucionais como o Princípios da Capacidade Contributiva, do Não Confisco, da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como o Direito de Propriedade.

Vale dizer que a multa punitiva alcança 225% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do principal o que sem sombra de dúvidas caracteriza multa confiscatória e desproporcional.

Em assim sendo, tal porcentagem pode e deve ser revista.

O C. STF em decisão em sede de Repercussão Geral declarou o caráter confiscatório da aplicação de multas tributárias com relação às obrigações acessórias, cujos valores apresentem variação entre 40% a 05%, definindo-os tais valores desproporcionais e irracionais, veja-se:...

Ora Nobres Julgadores, não há qualquer impedimento para que os efeitos da referida decisão também sejam aplicados também aos casos de multas por supostos descumprimentos de obrigações principais, considerando que a multa aplicada pela Fazenda Pública equivale aquelas que foram consideradas de confiscatórias pelo C. STF (40% a 05%).

DA MULTA PELA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

10.- No que se refere a multa correspondente ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuída a nota fiscal, correspondente ao inimaginável valor de R\$ 27.053.698,98 em hipótese alguma é de ser admitido, vez que da mesma forma que o item anterior, é nítido o caráter confiscatório.

A multa aplicada, claramente é desproporcional, fora de parâmetro e contrária a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é claro ao se posicionar afastando tal aberração.

II. Dos Requerimentos Finais.

À vista dos argumentos expendidos no corpo desta peça, propugna o Recorrente pelo provimento do presente recurso ditando-se a insubsistência do AIIM.

Em protesto ao princípio da eventualidade, pugna a Recorrente pela reforma da r. Decisão anterior, afim de ser ditada a improcedência total do AIIM, ou *ad eventum* parcial, impugnando especificamente:

- a) invalidade do auto de infração que decorre do exame de escrituração contábil sem que, para tanto, esteja o agente fiscal devidamente habilitado a tal.
- b) nulidade do AIIM por inexistência de verificação fiscal junto as empresas ditas inidôneas;
- c) decretar a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO afim de determinar a revisão do lançamento ante o manifesto erro na identificação do contribuinte e/ou na apuração da base de cálculo da obrigação tributária lançada;
- d) Determinar o expurgo da aplicação da multa de natureza confiscatória;

A fls. 434 a 487 dos autos, consta recurso voluntário interposto pelo responsável tributário Antônio Martinez Teixeira, no qual aduz os mesmos pedidos formulados pelo contribuinte Algodoal.

A fls. 488, consta o seguinte despacho da DERAT/SP:

“A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo totalmente o crédito tributário.

O interessado e solidários tomaram ciência da decisão, mas apenas a empresa ALGODOAL ALGODOEIRA havia apresentado impugnação.

A ciência da empresa foi via DTE em 08/06/2020, mas os prazos processuais estavam suspensos, por força da Portaria RFB 543/2020 (pandemia da COVID-19).

Em 15/07/2020, portanto tempestivamente, apresentou o recurso voluntário.

O solidário ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA, que não havia apresentado impugnação, também juntou um recurso voluntário em 15/07/2020.

Atualizamos o Sief e estamos enviando o presente processo para julgamento.”

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Alberto Pinto Souza Junior**, Relator

O recurso voluntário da contribuinte Algodual atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

Por sua vez, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto por Antônio Martinez Teixeira, já que ele já tinha se tornado revel ao não apresentar impugnação, conforme informado no despacho da DERAT/SP citado no relatório, sendo que não há qualquer preliminar no seu recurso voluntário contestando o referido despacho.

MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS

No que toca à multa qualificada e agravada, a recorrente alega que o fisco incorreu em inconstitucionalidade ao arbitrar uma penalidade abusiva de caráter confiscatório, ferindo preceitos constitucionais como o Princípios da Capacidade Contributiva, do Não Confisco, da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como o Direito de Propriedade.

Primeiramente, saliente-se que nenhuma das decisões judiciais citadas pela recorrente vinculam este Tribunal, nem mesmo a decisão do STF em sede de Repercussão Geral, já que ela trata de multa por descumprimento de obrigação acessória do ICMS.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade por suposto caráter confiscatório, cabe repetir que este Tribunal Administrativo não pode apreciar a matéria por força do disposto no art. 26-A do Decreto n. 70235/72, razão pela qual não conheço dos argumentos de defesa relativos à qualificação e ao agravamento da multa.

Pelas mesmas razões, não conheço das alegações da recorrente quanto à multa por utilização de notas fiscais inidôneas, ao sustentar que ela tem *nítido caráter confiscatório, desproporcional, fora de parâmetro e contrária a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é claro ao se posicionar afastando tal aberração*. Essa multa tem previsão legal e até que, eventualmente, órgão a tanto competente venha declará-la inconstitucional, ela é aplicável.

DAS PRELIMINARES

A primeira preliminar de nulidade suscitada pela recorrente reside na alegação de que a autuação é nula porque decorre do exame de escrituração contábil sem que, para tanto, esteja o agente fiscal devidamente habilitado, já que não consta seja Autoridade Lançadora pessoa qualificada como contador.

A recorrente ressuscita questão já há muito tempo superada, objeto desde 2006 da Súmula n. 6 do CARF, cujo verbete assim dispõe:

Súmula CARF nº 8

Aprovada pelo Pleno em 2006

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. **(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

A segunda preliminar de nulidade suscitada pela recorrente sustenta a nulidade da autuação porque, segundo alega, a autuação partiu da conclusão de que as empresas P Quatro e Tendência eram de fachada e criadas para emissão de notas fiscais sem que tivesse havido qualquer procedimento de fiscalização, intimação e verificação na documentação contábil delas.

Esse ponto levantado pela recorrente como nulidade, em verdade, trata-se de questão de mérito, pois envolve, primeiro, verificar se a alegação da recorrente encontra amparo à luz do conjunto probatório dos autos, depois, verificar os reflexos das concussões de referida análise para a autuação. Observo, assim, que esse ponto será tomado como questão de mérito.

Assim, em face do exposto, voto por rejeitar as duas preliminares de nulidade suscitadas.

DO MÉRITO

Como já alegado, a primeira questão de mérito sustentada pela recorrente reside na alegação de que seria necessário que tivesse havido auditoria nas empresas P. Quattro Com. de Brindes Promocionais Ltda. – EPP e Tendência Promocional e Brindes – EIRELI – EPP, para que a autuação pudesse concluir que as empresas eram de fachada e criadas para emissão de notas fiscais.

Ocorre que houve a investigação de tais empresas, conforme relatado na Informação Fiscal (a fls. 69 e segs.), se não vejamos os seguintes excertos:

I. Em paralelo com essas intimações, procedemos diligências fiscais em relação a dois de seus principais fornecedores e principais fontes de créditos de PIS e de COFINS: P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA – EPP, CNPJ 10.276.040/0001-14, e TENDÊNCIA PROMOCIONAL E BRINDES – EIRELI – EPP, CNPJ n. 18.686.637/0001-49.

J. Levantamentos junto as bases de dados desta RFB demonstraram que para o ano de 2015, embora a empresa “P QUATTRO” não tenha entregue suas DCTF e ECF e tenha tido uma

movimentação financeira ínfima, emitiu aproximadamente R\$ 18,8 milhões em notas fiscais de venda. Enquanto que praticamente nada recebeu de notas fiscais emitidas por terceiros, além de não ter recolhido qualquer valor a título de tributo federal, conforme quadro abaixo.

(...)

K. Já durante o ano-calendário de 2016 a “P QUATTRO” começa a perder importância no fornecimento de NF ao contribuinte, possivelmente por ter tido sua Inscrição Estadual suspensa em março daquele ano. Quase que concomitantemente o contribuinte passa a receber NF de vultosos valores de outra empresa a “TENDÊNCIA” a qual repete exatamente o “modus operandi” da primeira, ou seja, não entrega suas DCTF e ECF, emite NF em quantidades e valores elevados enquanto recebe notas fiscais de terceiros de valores pífios, movimentação financeira mínima e como a “P QUATTRO” nada recolhe em tributos federais.

(...)

L. A fim de confirmarmos os fortes indícios de que essas duas empresas eram na verdade “empresas de fachada” utilizadas apenas para fornecer notas fiscais aos seus “clientes”, entre eles a fiscalizada, diligenciamos ao endereço das duas, além de colhermos declaração da proprietária dos imóveis e uma série de outros documentos que conforme Termos de Constatação anexos, **demonstram claramente que essas duas empresas jamais tiveram qualquer atividade operacional o que motivou a baixa de ofício de suas inscrições junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, CNPJ, conforme Atos Declaratórios Executivos, ADE n. 115 e 116 de 03/10/2108.**

Assim, não só houve intimações e investigações, como a Autoridade Fiscal chegou a tentar uma visita a tais empresas, mas não logrou êxito, porque elas não estavam instaladas nos endereços constantes do cadastro da RFB, conforme informa os Termos de Constatação a fls. 86 e 105.

Em outro ponto, a recorrente alega que a base de cálculo é ilegal, pois ofenderia o conceito de renda.

Neste ponto, a recorrente comete impropriedades conceituais. Primeiro, porque a base de cálculo é estabelecida em lei e, se ela ofende o conceito de renda, estar-se-ia diante de uma inconstitucionalidade, matéria que não poderia ser objeto de apreciação por este Tribunal Administrativo, conforme dispõe o art. 26-A do Decreto n. 70235/72.

Por sua vez, cabe salientar que o lucro arbitrado encontra amparo na Lei n. 8.981/95, Lei n. 9.249/95 e Lei n. 9.430/96, razão pela qual não há falar em ilegalidade.

A recorrente também alega que *“a irregularidade da apuração da base de cálculo é medida pela utilização integral dos valores depositados em conta corrente da Impugnante, sem qualquer dedução dos valores cuja origem comprovada tratam de transferências entre contas da mesma titularidade, ou ainda, dos recursos movimentados por conta e ordem da empresa”*.

Nesse ponto, a recorrente comete outra impropriedade, pois o arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida a partir de notas fiscais emitidas pela recorrente, conforme expressamente informado no item III do Termo de Verificação Fiscal. É de causar espanto que a recorrente se defenda de uma autuação de depósito bancários de origem não comprovada, matéria totalmente impertinente aos autos.

DO PERCENTUAL DE MULTA AD VALOREM

Embora não conhecido os argumentos de inconstitucionalidade da qualificação da multa, voto por reduzir, de ofício, o percentual de qualificação da multa de ofício de 150% para 100%, em razão da retroatividade benéfica (art. 106, II, c, do CTN) da Lei n. 14.689/23, que alterou o art. 44 da Lei n. 9.430/96, fazendo incidir multa de 100% nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, vencido quanto ao conhecimento em relação ao agravamento da multa, aplico na espécie, por força do que dispõe o Regimento deste Tribunal, a Súmula CARF n. 96, afastando assim, o agravamento e, conseqüentemente, mantendo apenas a qualificação da multa no percentual de multa de 100%.

DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto por:

- a) não conhecer do recurso do responsável tributário, Antônio Martinez Teixeira;
- b) não conhecer das questões de inconstitucionalidade suscitadas no recurso voluntário do contribuinte;
- c) na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade; e
- d) no mérito, por julgar procedente em parte o recurso voluntário, para reduzir o percentual de multa de ofício de 225% para 100%.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Andressa Paula Senna Lísias, redator designado

Com a devida vênia ao voto do Ilustre Relator, sempre agudo e brilhante em suas colocações, o Colegiado, em sua maioria, externou posição diversa quanto ao conhecimento do

recurso interposto pelo contribuinte Algodual, e passo a seguir a consignar as razões que prevaleceram.

Como adiantado, esclareço e reforço que o presente voto vencedor diz respeito apenas e exclusivamente ao conhecimento do recurso, não lhe dizendo respeito ao mérito.

Primeiramente, esclareço que, por unanimidade, a Turma não conheceu o recurso voluntário no que toca às arguições de inconstitucionalidade, em virtude da Súmula que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a isso, não houve dúvidas e a posição, como referido, foi unânime.

Ultrapassado isso, houve dissidência acerca do conhecimento do recurso quanto à matéria relativa ao agravamento da multa de ofício.

Debatido o tema entre os membros da Turma, prevaleceu no Colegiado a interpretação de que a discussão relativa ao agravamento da multa de ofício seria, sim, cognoscível haja vista que o contribuinte teria deduzido o seguinte pedido em seu recurso:

“c) **decretar a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** afim de determinar a revisão do lançamento ante o manifesto erro na identificação do contribuinte e/ou na apuração da base de cálculo da obrigação tributária lançada”

Na interpretação que predominou, ao requerer a improcedência do auto de infração de forma geral e abrangente, o contribuinte estaria requerendo o cancelamento do crédito tributário como um todo.

Ao insurgir-se contra o crédito tributário de forma ampla, o pedido do contribuinte contemplaria, então, ainda que de forma implícita, o afastamento da multa agravada.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

ACÓRDÃO 1401-007.837 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10314.720395/2019-07

DOCUMENTO VALIDADO